

A sustentabilidade no Brasil e sua interface com o direito positivo

Sustainability in Brazil and its interface with positive law

Marcelo Gonçalves da Silva*

Resumo: A atividade econômica, grande exploradora dos recursos naturais, não pode se desenvolver alheia aos princípios ético, social e ambiental, sob pena de impactos negativos no ecossistema. Destarte, analisar-se-á o “Desenvolvimento Sustentável”, tendo como campo amostral sua conexão com o Direito Positivo brasileiro e a relação efetiva entre Estado, Ordem Econômica e Sociedade. O bem ambiental, importante capítulo da Constituição Federal, é o conjunto que envolve meio ambiente natural equilibrado, ambiente artificial e a cultura, sendo o princípio da dignidade humana seu maior filtro hermenêutico. A Carta Política de 1988 inovou ao criar terceira categoria de bem que não é público nem privado. O objetivo central é estabelecer os meios para alcançar a sadia qualidade de vida. Lastreado na obra de Celso Fiorillo, adota-se método hipotético dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável; bem ambiental; dignidade humana.

Abstract: *Economic activity, which is a great exploiter of natural resources, cannot be developed apart from ethical, social and environmental principles, under penalty of negative impacts on the ecosystem. Thus, the “Sustainable Development” will be analyzed, having as sample field its connection with the Brazilian Positive Law and the effective relationship between State, Economic Order and Society. The environmental good, an important chapter of the Federal Constitution, is the whole that involves a balanced natural environment, artificial environment and culture, with the principle of*

* Advogado, Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), Ex-Pesquisador da CAPES, Pós-graduação em Controle Social de Políticas Públicas pela Escola do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (ECTCSP); Pós-graduação em Filosofia e Teologia pela Faculdade Única de Ipatinga e Pós-graduação em Docência e Metodologias Ativas de Educação pela Faculdade Descomplica.

human dignity being its greatest hermeneutic filter. The 1988 Political Charter innovated by creating a third category of good that is neither public nor private. The main objective is to establish the means to achieve a healthy quality of life. Based on the work of Celso Fiorillo, it adopts a hypothetical deductive method and bibliographic research technique.

Keywords: *sustainable development; environmental good; human dignity.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Síntese e desenvolvimento sustentável | 3 Desenvolvimento sustentável no Brasil | 4 Topografia jurídica do desenvolvimento brasileiro | 5 O fundamento antropocêntrico da ciência ambiental | 6 Teoria da sustentabilidade do estado | 7 Desenvolvimento econômico humanista e capitalismo sustentável | 8 Tutela constitucional do bem ambiental | 9 Problemáticas e horizontes para o desenvolvimento no Brasil do século XXI | 10 Conclusão

1 Introdução

A globalização com suas tecnologias, inovações e processos, encontrando na pós-modernidade seu clímax, configurou um modelo de vida que conferiu considerável expansão ao capitalismo.

Como resultado desse fenômeno, houve um vertiginoso crescimento no consumo, de forma que já não é mais possível que a atividade econômica se desenvolva à parte de uma consciência ética, social e ambiental, sob pena de se produzir profundos impactos ecológicos, comprometendo a vida das futuras gerações.

Na pauta da ordem do dia se encontra a “sustentabilidade”, que nos moldes de um desenvolvimento econômico, aliado à equidade social e proteção ambiental, estabeleceu regras e princípios para que a geração atual satisfaça suas necessidades, sem comprometer o direito das gerações futuras em atender as suas.

Destarte, o presente artigo presta-se a analisar a temática do “desenvolvimento sustentável”, sendo o corte epistemológico sua operação na esfera estatal, na ordem econômica e sociedade, e sua relação com a Constituição Federal, sendo esta e o Direito Ambiental, seus objetos principais.

Referido tema torna-se além de recorrente, de extrema relevância à medida que o país atravessa uma policrise política, ética, econômica e

ambiental, necessitando encontrar, portanto, um caminho seguro para o desenvolvimento.

Em sentido *“latu”* o objetivo deste trabalho é estudar os desdobramentos da sustentabilidade face ao ordenamento positivo, sendo o objetivo *“strictu”*, apresentar uma proposta científica que fortaleça as instituições públicas e privadas, construindo uma autêntica e *“sadia qualidade de vida”* a todos os brasileiros.

A problematização está delineada a partir da imbricação entre teoria, prática e coerência externa da sustentabilidade, sendo o marco teórico a obra do Dr. Celso Fiorillo, *“Curso de Direito Ambiental Brasileiro”*. Adotou-se para tanto, o método hipotético dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

2 Síntese e desenvolvimento sustentável

O *“Desenvolvimento Sustentável”* é um dos termos mais conhecidos da pós-modernidade, e um dos programas mais importantes nas políticas públicas e ordenamentos jurídicos internacionais, dada sua relevância na qualidade de vida da população.

A sustentabilidade é definida como a capacidade de se conciliar desenvolvimento econômico e social, com a preservação dos recursos naturais. O termo surgiu na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo na Suécia, sendo adotada em outras conferências ambientais, como a realizada pelas Nações Unidas na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, a ECO-92:

Dentre os princípios gerais da atividade econômica tem merecido grande destaque no século XXI o denominado Princípio do Desenvolvimento Sustentável. A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios. (FERREIRA; FIORILLO, 2016, p. 1262-1263).

Nos idos de 1987, o Relatório Brundtland conceituou o desenvolvimento sustentável como uma política presente e futura que procura satisfazer as necessidades da população:

[...] deve-se mencionar que em 1987, o Informe da Comissão

Brundtland (ou, simplesmente dito, Relatório Brundtland), intitulado “**Nosso Futuro Comum**”, tendo em mente a solidariedade com as gerações futuras e presentes, definiu o desenvolvimento sustentável como aquele “... que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.” (DIZ; CALDAS, 2016, p. 4, grifo nosso).

A partir de 1994 se criou o conceito “*triple bottom line*” ou “tripé da sustentabilidade”, definindo-se como o desenvolvimento econômico, a equidade social e a proteção ambiental (ELKINGTON, 2004, p. 1-2).

Na Constituição Federal encontra-se hospedado o relevante princípio do desenvolvimento sustentável:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, [1988], art. 225, caput).

Em 2012, novamente na cidade carioca, realizou-se a importante conferência voltada ao desenvolvimento:

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Rio de Janeiro/BRASIL em junho de 2012 — a Rio+20 — ao publicar seu documento final intitulado **O FUTURO QUE QUEREMOS** [...], reafirmou todos os princípios da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. (FERREIRA; FIORILLO, 2016, p. 1263, grifo nosso).

A importância da sustentabilidade nas relações humanas deve-se ao fato de que os recursos naturais, diferente das necessidades humanas, as quais se renovam constantemente, não são inesgotáveis, razão pela qual devem ser utilizados de forma consciente e inteligentes:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, ética, para que os recursos

hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. (FERREIRA; FIORILLO, 2016, p. 1263-1264).

Face ao fracasso do liberalismo puro, percebeu-se que o capitalismo tradicional – dada sua exagerada busca pelo lucro –, precisava ser controlado, oportunidade em que o Estado deveria impor uma presença mais enérgica no mercado econômico, de forma a regular e equilibrar as relações humanas, sociais e ambientais.

O capitalismo é um sistema econômico, em que pequenos grupos com elevado potencial econômico apropriam-se dos meios de produção, motivo por si só suficiente para concluir que os insumos naturais, bem de toda uma coletividade não pode ser objeto de monopólio e lucro da iniciativa privada.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), trouxe à baila o conceito de “direito difuso”, o qual se apresenta como transindividual e indivisível (art. 81), sendo deveras importante, pois:

O direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Um típico exemplo é o ar atmosférico. É uma “espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”, conforme ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira. (FIORILLO, 2013, p. 34).

É sustentabilidade o grande vetor político-jurídico do século XXI.

3 Desenvolvimento sustentável no Brasil

Nos últimos tempos, o desastre ético, político e social que se abateu no Brasil na forma de corrupção, políticas públicas nefastas e recessão, construíram uma imagem negativa do Poder Público, de sorte que o desenvolvimento sustentável, ao menos no universo concreto, deixou de ser uma meta a ser buscada.

Como resultado dessa policrise o país mergulhou num mar de incertezas econômicas, em que o capitalismo tradicional passou a controlar quase que sozinho o mercado e os princípios que o regem. A inflação velada, a elevada taxa de juros, o desemprego e os baixos salários e a falta de investimentos, tornaram “letra morta”

a “sadia qualidade de vida” preconizada no art. 225 da Carta Magna brasileira.

Sendo o capitalismo um sistema econômico, cujo maior objetivo é o acúmulo de ativos por meio de uma rígida política de produtividade e lucratividade, demonstra-se pouco interesse à pessoa humana e ao meio ambiente.

Ocorre que a Constituição Federal estabelece em seu primeiro artigo, como fundamentos interpretativos de nosso sistema jurídico, o da economia capitalista e o da dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento nacional apontado no terceiro artigo há que ser buscado sob o foco dos principais pilares da sustentabilidade, quais sejam, ético desenvolvimento econômico, comprometimento social e tutela ambiental.

Isso porque o conceito de sustentabilidade em sentido “*latu*”, tomando-se como base o fundamento antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro, abrange muito mais que o mero ecossistema com suas características físicas, químicas e biológicas, mas principalmente a pessoa humana.

Percebe-se que o capitalismo não pode se estabelecer apenas com lastro na sua própria lógica, mas precisa se adequar a um conjunto de valores jurídicos que estão para além do simples lucro.

Capitalismo e sustentabilidade precisam ser harmonizados sob uma política pública que aplique na prática os valores constitucionais e resgate a face democrática e humanista do Estado.

Entretanto, para implantar um desenvolvimento sustentável nos moldes constitucionais, o país precisa romper com as influências do capital que patrocina campanhas políticas, empreende poderosos lobbys e dita os rumos da economia brasileira.

A operação “Lava Jato” desencadeada pelo Ministério Público Federal em 2014 revelou um megasquema de desvio do dinheiro público, em que os principais atores político e econômico, responsáveis pelo desenvolvimento nacional, não se importaram de construir uma aliança espúria e um canal para o enriquecimento ilícito, em detrimento da pobreza da população.

Portanto, a sustentabilidade do país passa primeiro pela eticidade e moralidade dos agentes e instituições públicas e privadas, bem como pela qualidade e efetividade dos serviços prestados, construindo assim, o desenho de uma política econômica voltada ao desenvolvimento sustentável, elevação da pessoa humana e controle do capitalismo.

Destarte, torna-se premente uma abordagem científica da presente

temática, haja vista a necessidade de se configurar ao país um modelo de desenvolvimento sob o paradigma constitucional de 1988.

4 Topografia jurídica do desenvolvimento brasileiro

A Carta Política atual inaugurou um período de grandes inovações humanísticas, sociais, éticas, econômicas e ambientais ao configurar um modelo de sustentabilidade comparado aos melhores do mundo.

A resolução pacífica de controvérsias internacionais, a cooperação entre os povos para o desenvolvimento humano, as novas tendências tecnológicas trazidas pela globalização e o desenvolvimento sustentável são as tendências marcantes deste século.

O art. 1º, III, estabelece um dos principais filtros hermenêuticos do ordenamento, em que se coloca a pessoa humana como fundamento do sistema jurídico. Essa referência é importante, haja vista que o sujeito passa a ser o centro das preocupações político-jurídicas e o objeto principal do Direito.

Por esse viés, o Estado – em tese – demonstra uma face democrática, civilizatória e humanista, revelando sua verdadeira razão de ser e existir, pois a exploração capitalista e os valores do mercado trataram de “coisificar” o homem, diminuindo sua natureza, reduzindo suas possibilidades e transformando-o em meio.

O art. 5º da Constituição hospeda importantes direitos e garantias, subtraídos dos movimentos históricos e do laboratório social, e eleitos como valores caros à coletividade.

Esses direitos humanos, elencados em nosso sistema como fundamentais, são frutos da paulatina evolução do homem na busca de sua autoafirmação, valoração e respeitabilidade ao próximo, enquanto ser possuidor de considerável racionalidade, dignidade e ontologia.

Insculpidos no art. 6º da Carta Magna, os direitos sociais como a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, dão uma dimensão clara dos objetivos que devem pautar as políticas e ações do Poder Público:

[...] Direitos humanos servem para tratar assuntos referentes a direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, violência, miséria, além de outras concepções, sob a alegação de diretrizes para a proteção da dignidade da pessoa humana. O fato é, no entanto, que nesta defesa da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos adquiriram uma

força extraordinária, fruto de uma linguagem consistente, instalado no mundo Ocidental, na qual a positivação dos direitos indica, por exemplo, se um Estado pode ou não ser reconhecido como democrático ou se assume ares de barbárie. (SOUZA; MEZZAROBÀ, 2012, p. 175).

O recorte que se faz da atualidade é que, uma ordem jurídica genuinamente legítima, retira seu substrato de validade da sociedade, em que a paga pelo depósito político recebido é justamente a consecução prática dos direitos que elevam e potencializam a pessoa humana, entendendo-se:

Portanto, no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, a realização dos direitos humanos e dos direitos sociais constitui-se em condição legitimadora de qualquer ordem jurídica estabelecida. [...] A Função dos sistemas de direito, na realidade contemporânea, deve ser orientada instrumentalmente para a tradução de princípios e previsões normativas em ações públicas e judiciais vertidas para sua realização. (SILVA, 2004, p. 39).

A preocupação em imprimir os valores éticos e morais na condução da coisa pública deixa claro que o tecnicismo, a burocracia e a eficiência não podem estar à deriva de um contexto axiológico patente.

O art. 37 da Constituição Federal preconiza que a administração pública e seus órgãos, seja na esfera do poder federal, estadual, distrital ou municipal, obedecerão, dentre outros, ao princípio da moralidade, sendo relevante inovação jurídica:

A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. [ADI 2661-5 MA, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002 – STF – EMENTÁRIO 2079 – 1, p. 92]¹.

1 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=2661>

O Estado, suas instituições e seus agentes não devem prescindir dos valores constitucionais na hora de se formular e executar políticas públicas, tendo em vista que sua figura política soergueu-se sobre os valores da eticidade e universalidade, objetivando o alcance da paz, segurança, ordem social e desenvolvimento.

Em tempos críticos, como este atravessado pela sociedade brasileira, um dos grandes desafios é a moralização da esfera pública, para que se findando ou se diminuindo a corrupção sistêmica, a população volte a acreditar nas instituições públicas e democráticas:

Desse modo, o primeiro desafio que a ciência e a técnica colocam ao agir humano e, portanto, para a elaboração de uma ética atual, poderia ser formulado da seguinte maneira: pela primeira vez na história, nossa civilização coloca cada ser humano, cada nação, cada cultura, em face de uma problemática ética comum. Diante de todos surge a urgente necessidade de uma ética da responsabilidade solidária, capaz de afrontar os desafios emergentes e de assegurar aos homens a capacidade de governar os efeitos do poder que eles efetivamente possuem. (HAHN, 2012, p. 160).

Por seu turno, o desenvolvimento econômico também faz parte da cartilha constitucional de inovações e objetivos. O art. 3º, do mesmo diploma destaca que são metas primordiais do Estado brasileiro o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a promoção do bem comum, sob a égide de uma sociedade livre, justa e solidária.

Não obstante, o art. 1º, IV, ter delineado os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos da República brasileira, elegendo a economia capitalista como um dos filtros interpretativos, verdade é que a lógica do capital não pode se sobrepor à conservação da dignidade humana.

O texto constitucional indica que para além do vetor econômico-financeiro, a pessoa humana assume preponderância, à medida que sua figura é a razão de ser do sistema jurídico.

Ao elencar no mesmo tópico os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e estabelecer limites à acumulação capitalista por meio do instituto da função social da propriedade no art. 170, III, o legislador constituinte assevera que para além de uma perspectiva meramente liberalista, haveria um dirigismo estatal sobre a ordem econômica, com o escopo de se assegurar uma existência digna às pessoas.

Destaque-se que as sociedades ocidentais adotaram o capitalismo como o principal sistema econômico, sendo que a construção de sua política e seu Direito se deu com esse pano de fundo.

A despeito da exploração da força de trabalho humana – um dos elementos centrais da cartilha capitalista –, a ordem jurídica brasileira, considera que o desenvolvimento econômico é essencial à consecução dos direitos humanos.

Tal, não poderia ser diferente, pois é graças ao desenvolvimento da economia por meio de investimentos na indústria e comércio, desenvolvimento de tecnologias e aquecimento do mercado é que se consegue gerar empregos e configurar uma sadia qualidade de vida a todos (art. 225, da CF).

Há, portanto, uma relevante imbricação entre o Direito e a Economia, de forma que se o papel da segunda é promover o desenvolvimento da sociedade, o do primeiro é garantir que haverá uma justa distribuição das riquezas nacionais produzidas, e uma consequente elevação da dignidade humana:

A ciência jurídica, mormente quando se resume ao direito positivo, possui papel fundamental no desenvolvimento econômico e social de uma nação. Inexoravelmente, quando o direito se presta a ter como mote principal a construção de normas de pacificação social, ele não deve se olvidar que impactos econômicos surgirão nas relações humanas reguladas e, por conseguinte, a evolução ou o retrocesso poderá ser fruto daquela construção normativa. (COSTA; REZENDE, 2013, p. 15).

Com relação à proteção ambiental, a Constituição Federal de 1988 inaugurou importante capítulo ao prescrever as responsabilidades desta geração não apenas consigo mesma, mas também para com as vindouras:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, [1988], art. 225).

A preservação do meio ambiente com seus importantes recursos naturais, os quais se revestem de essencialidade à sobrevivência

humana, constitui-se tema que se impõe na agenda de qualquer Estado que se pretenda democrático e de direito:

A constatação de que os recursos naturais não são inesgotáveis e que, não é possível continuar com o crescimento econômico sem considerar a variável meio ambiente e sociedade, abre frente para a busca de novas soluções alternativas para o sistema produtivo, como o conceito de Desenvolvimento Sustentável, que defende a preservação de recursos ambientais e culturais para gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (BIER; AMORIM, 2013, p.40-41).

Não apenas a sobrevivência, mas principalmente, a qualidade de vida das pessoas depende de uma correta utilização dos elementos naturais, de forma que incumbe ao Poder Público a implantação de políticas que fiscalizem as atividades empresariais e a exploração dos insumos naturais, as atividades predatórias que comprometem o ecossistema, bem como concretizar programas que firmem sincronia entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

5 O fundamento antropocêntrico da ciência ambiental

Não haveria sentido falar em desenvolvimento sustentável, sem antes destacar que o principal ator do cenário político, jurídico, econômico, social e ambiental é a pessoa humana. Para esta figura, volta-se toda a atenção, haja vista a prevalência do metaprincípio constitucional da dignidade humana insculpido no art. 1º, III. O primeiro pressuposto da sustentabilidade, portanto, é fixar a importância da pessoa humana.

Somado a esse requisito jurídico, tem-se que a racionalidade e consciência do homem; seu elevado teor ontológico e o valor ínsito à sua natureza, o colocam no topo da cadeia biológica, e, portanto, merecedor de maior cuidado, de forma que:

A Dignidade do Homem, na visão do autor renascentista (**Pico Mirândola**), tinha por finalidade própria valorizar o ser humano. Daí decorre uma pergunta: é oportuno, hoje, dissertar acerca da nobreza ímpar do homem? [...] Antes de Pico, o cardeal Nicolau de Cusa (1401-1464) enfocara o mesmo tema, limitando-se, porém, a ressaltar o

apreço singular que o homem merece pelo fato de representar o microcosmo, o epicentro e a síntese de toda a criação. [...] O que há no homem de único, específico e estupendo, não é simplesmente a sua racionalidade, como já vira Aristóteles, nem a imortalidade, como pregava o cristianismo, e, sim, a prerrogativa de autocriar-se livremente. (FERACINE, 2005, p. 9 e 24, grifo nosso).

A despeito dos argumentos jurídico e filosófico, o raciocínio teológico também se presta a esclarecer a dimensão transcendente da pessoa humana:

No direito francês, no italiano e no de outros países, bem como na legislação brasileira concernente ao imposto de renda, é utilizada a denominação "pessoa física". Também é criticada por desprezar as qualidades morais e espirituais do homem, que integram a sua personalidade, destacando apenas o seu aspecto material e físico. A nomenclatura "pessoa natural" revela-se, assim, a mais adequada, como reconhece a doutrina em geral, por designar o ser humano tal como ele é, com todos os predicados que integram a sua individualidade. (GONÇALVES, 2012, p. 95).

Sobre a esfera sobrenatural refletida na racionalidade e consciência, sendo esta a sede axiológica e espiritual do homem, bem como sua responsabilidade para com a ordem natural e física constituída:

Agostinho teve o mérito de integrar ao Cristianismo a teoria platônica das idéias. A lei natural que já tinha sido objeto de atenção de São Paulo é um aspecto particular da lei eterna. E lei eterna, para ele, é a razão divina e a vontade de Deus que manda respeitar a ordem natural e proíbe perturbá-la. [...] A lei natural está insculpida na consciência humana. É a participação da criatura racional na ordem divina do universo. A lei eterna reflete-se na razão dos homens como uma lei ética natural. Nenhuma maldade é suficiente para apagar essa lei impressa no coração humano. (NALINI, 2009, p. 91).

O homem não é mera poeira terrena organizada e dirigida por elementos físicos, químicos e elétricos, mas um ente de natureza física e transcendente, capaz de autodeterminar-se, superar seus limites e construir um mundo conforme à sua vontade.

Cumprido ao Direito Ambiental, reconhecer e estabelecer

mecanismos que efetivem de maneira prática o valor do homem, seu mais caro objeto, pois, é o fundamento primordial da Carta Magna. A norma alberga uma carga axiológica e positiva com o desiderato de construir uma vida desenvolvida e adequada à ontologia e dignidade humana:

O homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com sal valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores, e as ciências do homem são inseparáveis de estimativas. [...] o homem represente algo que é um acréscimo à natureza, a sua *capacidade de síntese*, tanto no ato instaurador de novos objetos do conhecimento, como no ato constitutivo de novas formas de vida. (REALE, 2002, p. 210-211).

Portanto, entre a visão antropocentrista do Direito, a qual busca um modelo desenvolvimentista que valorize primordialmente a humanidade, preservando o meio ambiente com todos os seus componentes, e a interpretação ecocentrista que vê no homem um "intruso" no planeta, buscando proteger principalmente a fauna e a flora, este trabalho optou pela primeira teoria.

A racionalidade humana e sua consciência ética são capazes de criar novos modelos saudáveis de vida, construir tecnologias e direcionar seu potencial rumo ao desenvolvimento socioeconômico, sem perder de vista sua missão ambiental:

Adotando uma clara visão antropocêntrica os 193 países que participaram em junho de 2012 da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Brasil (a Rio+20) indicaram em documento formal que a erradicação da pobreza é o maior desafio global que o mundo enfrenta atualmente e é um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. (FIORILLO, 2013, p. 29).

O ser humano é o maior destinatário da proteção ambiental, dada a dignidade ínsita à sua natureza, sendo despidendo dizer que o restante do ecossistema também deve ser objeto de cuidado jurídico, até porque a sua proteção é garantia de uma sadia qualidade de vida à sociedade:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios

fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão [...] explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), cujo conceito de meio ambiente foi, a nosso ver, inteiramente recepcionado. (FIORILLO, 2013, p. 45-46).

Lastreada no desenvolvimento econômico responsável, equidade social e proteção ambiental, a sustentabilidade tem como alvo o estabelecimento de uma sociedade justa, solidária e democrática, com um modelo de vida que garanta às pessoas o conforto existencial necessário, erradicando a pobreza, e cuidando do seu habitat, neste tempo e no que há de vir.

A economia capitalista, embora adotada na Constituição Federal, não deve ocupar a supremacia na construção da vida social e na regência dos valores do mercado econômico; deve, antes, ser uma mola propulsora que torna efetiva as condições dignas de existência.

O desenvolvimento econômico, a política ecológica e o progresso social têm como principal fundamento e objetivo o estabelecimento de condições dignas e qualitativas de existência ao sujeito de direitos.

Todo o restante do ecossistema, bem como os ambientes artificiais e culturais, e as regras do capitalismo devem ser interpretados pelo filtro antropológico, haja vista a ordem jurídica brasileira dirigida pelo Texto Magno, priorizar os princípios da dignidade humana e justiça social, e a função social da propriedade (arts. 1º, III; 170 e 225, todos da CF/1988).

6 Teoria da sustentabilidade do Estado

Quando se fala em sustentabilidade deve-se ter em mente que tal conceito permeia todos os setores da vida humana, quer seja político, jurídico, econômico, social, ecológico, cultural etc., donde se depreende que a primeira agência a fomentar sua prática deve ser a figura do Estado.

Tal se deve em razão de o Estado ser o ente responsável pela

organização da vida social, pois ao avocar para si o poder, autoridade e prerrogativas conferidos pelos membros da sociedade, encarregou-se de construir um determinado modelo de vida.

O Estado administra todos os recursos advindos da sociedade, sejam eles o capital humano, econômico, ambiental ou material, e conseqüentemente, elabora (ou deveria elaborar) políticas de implementação da ordem social, da paz, segurança, educação e desenvolvimento.

Sendo o século XXI marcado pela ideia de sustentabilidade, há que se começar sua prática pelo principal agente responsável por uma vida sadia e qualitativa. Assim, cada setor estatal, desde o funcionalismo público em geral, passando pelos agentes do alto escalão do poder como legisladores, governantes, procuradores, magistrados, promotores e defensores, precisa exercer seu mister nos parâmetros constitucionais, buscando um modelo de vida que garanta a todos uma existência digna.

Destarte, a burocracia, o tecnicismo exacerbado, a morosidade, a ineficiência, a corrupção e a má administração da coisa pública, constituem-se em óbice para um modelo inovador e eficiente na gestão da vida.

A sustentabilidade estatal pressupõe uma maior abertura democrática, em que a sociedade civil ingressa na máquina estatal e participa ativamente da gestão pública por meio de criação legislativa e veto a leis que lhe são prejudiciais, eleição e execução das políticas públicas mais importantes, administração e uso do erário e acesso a uma justiça efetiva.

Para se atingir uma existência digna e uma sadia qualidade de vida, a teor do que prescrevem os arts. 170 e 225 do Texto Magno, há que se abrir os portões do Estado à participação popular, além de se gerir com transparência e eficiência o erário, devolvendo os tributos pagos na forma de excelentes serviços, tais como saúde, educação, lazer, profissionalização, transporte, criação de trabalhos que elevem a natureza humana, dentre outros. Destarte:

A conscientização sobre a necessidade de se amparar o processo de tomada de decisões por parte do Poder Público – em todo e qualquer nível – pressupõe, *ab initio*, uma análise dos mecanismos que possam conjugar e compatibilizar os desenvolvimentos econômico e social com a proteção do meio ambiente, de sorte a transformá-los em desenvolvimento sustentável. (DIZ; CALDAS, 2016, p. 2-3).

Por conseguinte, abstrai-se que, o desenvolvimento econômico e social, bem como a preservação ecológica dependem da configuração de uma nova forma de se administrar a coisa pública. Os governantes não podem, dado seu histórico de corrupção e má-gestão, administrar apenas com sua equipe um aparato enorme do porte do Estado.

Tendo em vista que está em jogo o interesse de toda a coletividade, deve-se implementar uma gestão sustentável lastreada na participação democrática e efetiva da população, bem como em novas técnicas modernas de administração:

Ese proceso de adaptación y renovación del sector público em la era de la globalización há convertido la reforma y modernización de la Administración pública em una cuestión dinámica, es decir, cuando una oleada de reformas está por consolidarse una nueva generación de éstas comienzan a perfilarse en el horizonte. (CONEJERO PAZ, 2005, p. 14).

A democracia fundada apenas na representatividade torna-se uma ideologia à medida que os mecanismos de administração pública ficam contingenciados aos interesses de pequenos grupos, tornando-se questão premente a criação de instrumentos que se estendam para além da simples representação política. O cidadão, nos processos sustentáveis de administração pública precisa ocupar um lugar central:

Uno de los aspectos que há caracterizado el proceso de modernización administrativa desde los comienzos de la última década del siglo pasado es su orientación al mercado y la ubicación del ciudadano-cliente en el centro de las políticas públicas como uno de los fundamentos de la Nueva Gestión Pública. (CONEJERO PAZ, 2005, p. 15).

Na pós-modernidade – ápice da globalização –, há inúmeras inovações, processos e tecnologias, os quais incorporando a agenda política do Poder Público, configuram um Estado humano, ético, sustentável e democraticamente participativo.

Dentre eles, a governança corporativa, oriunda da comunidade internacional e vigente no universo empresarial, fundando-se em princípios de eticidade, transparência e eficiência, se relaciona também à boa administração pública, sendo capaz de tornar o Estado, uma instituição realizadora dos direitos sociais.

A governança corporativa, aplicada na seara pública, pressupõe a capacidade do Estado em satisfazer as necessidades sociais a partir do diálogo e da participação da sociedade nas suas políticas, sendo capaz de dissolver o antagonismo produzido pelo capital entre esses dois atores.

Isso porque as elites tendem a se constranger e se contrapor aos movimentos democráticos e participativos voltados à construção do bem-estar social. No Brasil, há um simulacro de democracia, permanecendo nosso modelo como um símbolo ideológico de dominação de massas.

A sustentabilidade do Estado, o qual em tese busca a construção de uma sociedade justa, solidária, plural e democrática, pressupõe que para a solução dos problemas, haja mecanismos eficientes de participação popular.

O governo não assume a cena política sozinho, abrindo espaço para os múltiplos atores oriundos da sociedade civil e igualmente interessados na gestão da coisa pública. A participação do povo nas instâncias decisórias permite a manifestação de um poder civil para além da simples e ineficiente representatividade:

Tem-se, a partir do desenvolvimento de práticas de governança em nível local, verdadeiro reconhecimento da difusão da responsabilidade em relação a, por exemplo, prestação de serviços públicos. Com isso, evidencia-se imprescindível a intervenção dos indivíduos, nas suas mais variadas possibilidades de influência (associações, organizações não-governamentais, sindicatos, dentre outros), que, ao adquirirem o poder de intervir, também trazem para si o dever de responder pelas escolhas concertadas. (DIZ; MOURA, 2016, p. 69).

A boa-administração é tema recorrente na agenda política internacional, fruto de um paulatino progresso político, haja vista que o cidadão não deve suportar o ônus das ingerências arbitrárias de quem detém o poder, sua ineficiência, morosidade e corrupção, razão pela qual:

[...] o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, aprovado por resolução do Parlamento Europeu, tem sido considerado como um poderoso instrumento para, de um lado, permitir uma investigação das reclamações da população e eventuais recomendações de ações corretivas da má-administração, e de outro, auxiliar as próprias

instituições a melhorarem seu desempenho, principalmente quanto aos serviços prestados aos cidadãos europeus e a *população em geral*. (CALDAS, 2016, p. 123, grifo nosso).

O Poder Legislativo no Brasil tem caído em constante descrédito diante da sociedade, por conta de uma produção legislativa de péssima qualidade, voltada tão somente àqueles que contribuíram financeiramente para suas campanhas.

O legislador brasileiro não tem sido uma caixa de ressonância da sociedade, pois há pouca ou nenhuma representatividade, sendo omissos nas leis que deveria criar, a exemplo da lei infraconstitucional que regulamenta a tributação de grandes fortunas (art. 153, VII, da CF), bem como fixação de um salário mínimo nacional capaz de atender à dignidade humana, nos termos da Constituição (art. 7º, IV).

A compra de votos para aprovação de determinados projetos, a venda de Medidas Provisórias, e as leis que restringem e suprimem direitos da classe trabalhadora, faz com que o Poder Legislativo perca sua respeitabilidade junto à sociedade. O “fruto” produzido pelo legislativo, a lei, transformou-se numa ideologia de dominação, criando uma instituição a serviço de uma elite que patrocina suas atividades.

Com o enfraquecimento do Parlamento, o Judiciário ocupou maior atenção no cenário brasileiro, até porque é o poder mais próximo da população, e aquele onde se concentra um menor número de corrupção, e que mais oportunidade tem de aplicar a norma e concretizar as disposições constitucionais.

Entretanto, à semelhança dos outros dois poderes, o Judiciário também precisa inovar e atender ao metaprincípio da dignidade da pessoa humana. A reprodução mecânica de sentenças, a morosidade, a baixa constitucionalidade, e a postura elitista de muitos magistrados, estão a apontar que ele precisa se amoldar a novos tempos sustentáveis, tendo em vista que:

O equipamento estatal denominado justiça é alvo de críticas em todo o mundo [...]. Se isso ocorre no planeta como um todo, a situação brasileira reveste peculiaridades que intensificam a sensação de inexistir justiça. Convivem no território do Brasil, grande arquipélago a clamar por pesquisas antropológicas, ilhas de heterogeneidade extrema. O país abriga nichos de miséria a mais abjeta, em convívio com a riqueza nababesca e pródiga em sofisticação e superfluidades.

Para os excluídos do banquete do consumismo a certeza é a de que o Judiciário serve aos ricos. Para os demais, mostra a sua face cruel: polícia, prisão, arbitrariedades e opressão. (SILVEIRA; MEZZARROBA, 2011, p. 126).

A passagem de um Estado simbolicamente democrático e de direito para uma organização sustentável, em que se prime pelo desenvolvimento econômico, social e ambiental, requer uma mudança radical de paradigma onde agentes públicos, instituições econômicas, entidades não governamentais e sociedade civil, unam-se para a construção de uma nova vida, a qual deverá refletir um verdadeiro acontecer constitucional.

7 Desenvolvimento econômico humanista e capitalismo sustentável

Cumprir dizer que um desenvolvimento econômico sustentável e adaptado à realidade nacional se relaciona não apenas com a preservação ambiental, mas também com a industrialização, investimentos, produção de riquezas e sua justa distribuição.

Isso requer a implantação de um programa estatal de desenvolvimento, para que as políticas não sofram solução de continuidade por parte dos governantes, honestidade e competência por parte destes, bem como exige postura ética e responsabilidade social da classe empresarial.

A Carta Política atual aponta o desenvolvimento nacional com uma meta relevante, e isso, só pode ser possível por meio de uma política econômica capaz de injetar investimentos, criando novas tecnologias, aquecendo o mercado, gerando empregos, aumentando e distribuindo de forma justa e ética as riquezas produzidas.

A despeito de o Brasil ser a sétima economia mundial, ainda ocupa lugar entre os países em desenvolvimento. Isso se dá porque o país ainda possui fortes traços agrários, oriundos desde o período colonial, carecendo em investimentos no setor industrial, de novas tecnologias e de fontes alternativas de energia. (BRASIL, 2015).

O Brasil mantém a tradição histórica de investir substancialmente na produção de matéria prima, sendo esta a base de sua economia. Desde o período colonial e imperial, quando se produzia pau-brasil e cana-de-açúcar, até a República, em que a exportação de café, soja,

milho e carne, dentre outros, constitui sua principal carteira comercial, há um longo caminho até o alcance da industrialização.

Para ser um país sustentável precisa-se de algo a ser desenvolvido. Assim, urge investimentos não apenas no setor agropecuário, como também em ciências, educação, tecnologias inovadoras, aviação, transportes e energias alternativas sustentáveis.

A incapacidade governamental de diversificação da matriz energética o leva a depender quase que de uma única fonte energética, as hidroelétricas, as quais são caras e deficientes.

Quando se fala em desenvolvimento sustentável tem-se em mente que é preciso industrializar o país e investir nas indústrias, comércio, prestação de serviços, transportes, e geração de fontes de energia renováveis como a energia marinha, eólica, solar e nuclear.

Com o fito de se criar uma economia hipocarbônica, os combustíveis alternativos como o álcool, gás e eletricidade – para uma menor dependência do petróleo, o qual é extremamente poluente –, representam um dos aspectos de um Estado sustentável.

De igual modo, a implantação de políticas públicas que incentivem a reciclagem e desestimule o consumismo desenfreado, orientando empresas e sociedade civil sobre a importância de um saudável relacionamento com o meio ambiente, constitui pilares importantes do desenvolvimento.

O documento de governança socioambiental denominado “Princípios do Equador”, elaborado pelo Banco Mundial e pela International Finance Corporation (I.F.C.), e aderido pelo Banco Central (BACEN) por meio da Resolução n. 4.327/2014, e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), através do normativo 14/2014, reflete em tese, a preocupação dos setores público e privado quanto ao financiamento de projetos que revelem impactos ambientais, sociais e econômicos.

Atualmente, considerando a tragédia ocorrida no ano de 2015 na cidade mineira de Mariana, envolvendo a mineradora Samarco, a qual estava amparada economicamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e que causou enormes prejuízos humanos, sociais, econômicos e ambientais, revela que o Brasil está mais próximo da teoria que da prática. (CARDOSO, 2015).

Há também uma premente necessidade em se rever os valores tradicionais do capitalismo, em que pese sua importância e de seus

agentes na regulação da economia e no desenvolvimento da sociedade e do Estado.

Na economia contemporânea, a empresa desenvolve relevante papel no desenvolvimento do país. Ela tem importante atividade social, à medida que contrata, paga salário, compra insumos, e coloca à disposição da sociedade uma gama de produtos e serviços essenciais à vida contemporânea, sendo que:

A empresa é vista como um sistema em que se desenvolvem diversas atividades que extrapolam o âmbito econômico. Torna-se personagem direto do desenvolvimento social, e deve, portanto, atuar nesse papel como um instrumento de concretização dos direitos humanos e de melhoria na qualidade de vida das pessoas, sem se descuidar da preservação dos recursos naturais. (SANTIAGO; POMPEU, 2013, p. 18).

Além de uma economia configurada basicamente na produção de matéria prima, verifica-se que outro óbice ao desenvolvimento sustentável reside na forte tendência da sociedade capitalista brasileira em acumular riquezas, gerando miséria, pobreza, marginalidade e retrocesso.

Requer-se a implantação de um capitalismo regrado por uma cultura humanística e valores sociais, conforme acentua o texto constitucional (art. 170, da CF):

Não parece haver dúvida, contudo, que a abordagem econômica do desenvolvimento tem sido mais amplamente considerada e estudada, sobretudo porque, em última instância, a descrição dos padrões de acumulação de riquezas e a distribuição em serviços têm sido um dos aspectos centrais dos modelos econômicos contemporâneos. (DIAS, 2013, p. 37-38).

A problemática da estratificação da sociedade brasileira, sua difícil mobilidade social e pobreza, é marca grafada em sua história, pois os mecanismos políticos e jurídicos trataram de construir e manter a riqueza numa determinada classe:

As graves distorções econômicas em torno da distribuição de renda, no Brasil, podem ser explicadas a partir de exemplos históricos: o escravismo, financiando a expansão açucareira; as estruturas jurídicas,

permitindo a expropriação de riquezas auríferas e seu contrabando; o tráfico negreiro etc. Toda essa atividade foi possível, inclusive, em face da alta concentração de renda em mãos de senhores de terra e de escravos que, em última instância, tornavam a financiá-la e a concentrar mais poder em benefício próprio. (SILVA, 2004, p. 89).

A configuração de um modelo desenvolvimentista que imprima uma face industrializada ao país, deve estar acompanhada de uma equivalente distribuição de renda, haja vista que a qualidade de vida dos nacionais não se mede pelos números do Produto Interno Bruto (PIB), mas pelos do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

Esse modelo, contudo, ao produzir a média comparativa, nada diz a respeito do modo como essa riqueza está distribuída, porque a sua estrutura matemática oculta a questão central de que a riqueza geral não está distribuída de forma igualitária, e isto distorce o resultado-padrão de forma significativa. Por isto, Souza aponta: “Tradicionalmente, a renda *per capita* tem sido utilizada como o principal indicador de desenvolvimento. É um indicador importante, mas ele, como média, camufla a distribuição de renda, não refletindo o nível de bem-estar da população”. (SOUZA *apud* DIAS, 2013, p. 38).

Sem embargos, é conveniente à política econômica governista divulgar pela grande Mídia os números do PIB como se eles traduzissem o real desenvolvimento do país. Tal estratégia oculta que a ausência de um capitalismo humanista colabora para a extrema concentração da riqueza, e produção de um modelo de vida aquém da dignidade humana, por que:

Essas distorções foram, obviamente, percebidas pelos economistas que desenvolveram os métodos complementares de comparação, com o objetivo de considerar a desigualdade – Gini – e os aspectos de bem estar social, como o índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que associados a critério dominante pudessem fornecer elementos para uma análise mais rica do desenvolvimento. (DIAS, 2013, p. 39).

O problema da pobreza e da predominância exclusiva dos interesses da elite econômica são dois pontos fulcrais de nosso país. A despeito da articulação de uma elevada taxa de juros e da concentração quase

que universal da riqueza nas mãos de pequenos grupos oligárquicos extrapolam o universo econômico, haja vista que o capital coordena o sistema político, seja por patrocínio de campanhas políticas, por meio de lobbys ou mediante direta corrupção:

Na forma como se apresenta hoje, a distribuição da renda social expõe uma parcela importante da população a sobreviver nos limites da fome, enquanto a minoria que controla o sistema político desfruta de um nível de vida similar ao das elites dos países ricos. Desconcentrar a renda é obra de longo prazo e de persistência [...]. Com vistas a lograr esse fim, é indispensável que o Brasil adote uma política de baixas taxas de juros [...]. Trata-se, portanto, de dois objetivos estratégicos, cuja dimensão é muito mais política do que especificamente econômica. São problemas que escapam às leis do mercado e que requerem prioridade nacional. (SABOIA; CARVALHO, 2007, p. XXIV).

A questão subjacente ao tema é: como se constrói um capitalismo sustentável? A resposta encontra eco na construção de uma política de Estado que obrigue governos a implantar programas que efetivem na prática os preceitos constitucionais da função social da propriedade.

Sobre a temática da sustentabilidade do empresariado, Samuel Mercier, no Livro Verde da Comissão Europeia de 2001, pontifica:

[...] é a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas) com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente. (MERCIER, 2004, p. 11).

O Estado precisa impor um dirigismo efetivo junto à ordem econômica para que as leis de mercado sucumbam ante o interesse coletivo. Isso será feito com a quebra da aliança nefasta entre os poderes político e econômico, regulamentando-se em texto constitucional a taxa de juros, e distribuindo a renda de forma que se diminuam as abissais distâncias entre as classes sociais.

A sustentabilidade do capitalismo tem a ver com o efetivo exercício da função ética e social da empresa, em que ela distribui parte substancial

de seus lucros à comunidade onde está inserida, construindo creches, escolas, centros de lazer etc., cumprindo assim as disposições jurídicas:

No caso da empresa, sua responsabilidade social assume proporções muito maiores, pois seu dever, além de ter natureza ética, tem supedâneo, como vimos, na própria ordem jurídica. Para que ela seja bem cumprida, deverá ser concebida tanto em sua dimensão interna quanto externa. (LUCCA, 2009, p. 330).

Na pós-modernidade, é incabível que o empresariado extraia toda a “seiva” da sociedade, deixando-lhe à mercê de graves problemas sociais como a fome, a violência, a falta de saúde e lazer, dentre outros, enquanto ele próprio desfruta de uma vida saudável, qualitativa e enriquecedora.

A função social da empresa carrega esse viés: se o empresário retira da sociedade os elementos para seu crescimento como insumos, mão de obra, investimentos e crédito, tendo à sua disposição um macro mercado interno e externo de consumo, nada mais justo, que este mesmo empresário, adquira uma consciência ética e moral, devolvendo à sociedade parte do lucro obtido.

Para alcançar o status da sustentabilidade as empresas precisam rever sua relação com o meio ambiente e com o mercado de consumo. O capitalismo tradicional motivado exclusivamente pelo lucro, e para atender uma demanda sempre crescente, extrai de forma irregular os recursos naturais provocando desmatamento, poluição de rios e do ar, causando a morte de inúmeras espécies animais, bem como destruindo vários ecossistemas e biomas.

Sem contar a poluição sonora produzida por muitas indústrias que se instalam em determinados locais tornando a qualidade de vida de dada comunidade, ainda mais precária. O ritmo acelerado da produção põe em marcha um exército de operários e maquinários barulhentos e poluidores.

Questão tormentosa é o marketing que as empresas fazem a fim de vender seus produtos, incentivando um estilo de vida frívolo e baseado num consumo desproporcional aos recursos dispostos na natureza.

Percebe-se que o discurso da sustentabilidade no capitalismo tradicional é uma “mercadoria” que vende. Daí o artifício de se adotar a ideia de empresa ecológica a fim de se construir uma imagem aceitável junto à sociedade, aumentando assim, o fluxo comercial.

O atual capitalismo se encontra imerso em um crescimento econômico cruel regido pela impiedosa lei do lucro, desconsiderando

o desmatamento desenfreado, a importância da fauna, flora e recursos atmosféricos e hídricos, na consecução de seus próprios fins.

No todo da questão, o bem-estar coletivo depende de múltiplas variáveis, a começar por uma nova mentalidade dos agentes políticos, de uma alta constitucionalidade do Judiciário, da responsabilidade ética e social corporativa, até chegar ao povo, que deve ter existência digna e relação saudável com o meio ambiente.

A despeito da importância do capitalismo e sua busca legítima pelo lucro, e da necessidade de suas agências, como as empresas, não há que se falar em desenvolvimento sustentável se não houver um capitalismo sustentável, o qual estenda sua visão para além do econômico, buscando na pessoa humana e na esfera social, sua verdadeira razão de ser.

Por meio da implantação da governança corporativa nos setores público e privado, constrói-se a chance de se “sustentabilizar” as instituições. Tal se deve, à medida que não apenas o Estado, mas também o capitalismo, dada sua posição central na democracia, precisam de um código ético de conduta.

Quanto melhor o sistema de governança corporativa, maior a chance de se construir um capitalismo sustentável, conforme as palavras de John Elkington (2004, p. 6), criador do “*triple bottom line*”: “*the better the system of corporate governance, the greater the chance that we can build towards genuinely sustainable capitalism*”.

Donde se conclui que o capitalismo não é mau em si mesmo, porém as mentes que o governam precisam se adequar aos parâmetros constitucionais e sustentáveis.

8 Tutela constitucional do bem ambiental

A priori, cumpre destacar que “bem ambiental” possui significado muito mais amplo que o simples espaço natural, compreendendo também as construções artificiais e culturais, de forma que quando se alude à “bem ambiental”, forçoso que se compreenda um conjunto de direitos e garantias que unem coisas bióticas e abióticas, materiais e imateriais.

Não obstante no Brasil existir o binômio “bens privados” e “bens públicos”, houve na Carta Política verdadeira inovação quanto à natureza jurídica dos bens ambientais:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, [1988], art. 225, caput).

Nesse mote:

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muitos menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos. (FIORILLO, 2013, p. 42).

Encontram-se na cabeça do artigo, quatro vetores que conduzem ao entendimento de que o bem ambiental é uma espécie *"sui generis"* de bem. **Primeiro**, a palavra "todos" implica em toda a coletividade de pessoas residentes no país; **segundo**, o bem ambiental é de uso comum do povo e elementar à sadia qualidade de vida, constituindo-se em uma terceira categoria, visto que não é público, nem privado; **terceiro**, a finalidade desse bem é para o "uso comum do povo", devendo consubstanciar-se numa vida qualitativamente saudável; **quarto**, é um bem que percorre espaço e tempo, pois também diz respeito às gerações vindouras (FIORILLO, 2013, p. 42-45).

Estando os bens ambientais desvinculados da posse e da propriedade, seja pela pessoa física, jurídica ou política, sendo seu uso "comum", e destinado a configurar um modelo de vida qualitativo e sadio, implica dizer que a incorreta gerência desse bem pela União, bem como sua degradação pelas empresas, coloca nas mãos do indivíduo o direito de petição.

Isso porque o art. 5º, XXXIV, a, da CF, assegura que "todos" podem recorrer aos Poderes Públicos em face de defesa de direitos, ilegalidade ou abuso de poder. Por ser o bem ambiental de "uso comum do povo" e "essencial à sadia qualidade de vida", e tendo em vista que esse padrão existencial guarda íntima relação com os direitos hospedados no art.

6º, caput, do Texto maior, tais como educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, dentre outros, além do ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se que sua não efetivação ou agressão coloca a União e empresas violadoras no banco dos réus.

Na atual conjuntura socioeconômica brasileira, nota-se que o povo vive muito aquém de uma vida que reúna todos os elementos indispensáveis à uma existência digna, pois a economia, em dissonância com a Constituição (art.7º, IV), estabelece um valor para o trabalho humano incapaz de garantir um piso vital mínimo.

A exploração capitalista é forte óbice à sadia qualidade de vida da população, somada ao fato de que inexistem políticas públicas capazes de fornecer educação, trabalho, saúde e alimentação ao nível humano merecido, reduzindo a pessoa à mera condição de "subsistência", haja vista que "existência" implica em desenvolvimento de potenciais. O prefixo "sub" denota o esvaziamento da dignidade humana, fato notório numa sociedade estratificada que tudo transforma em mercadoria.

Tendo em vista a imprescindibilidade e esgotabilidade do bem ambiental, cumpre ao Poder Público uma política de efetivação de seus princípios, não permitindo que se tornem símbolo ideológico de uma promessa jurídica, em que infundáveis empresas, a exemplo da Mineradora Samarco em Minas Gerais, explorem e monopolizem os recursos naturais, individualizando o lucro e coletivizando os problemas ecológicos advindos de sua precária relação com a natureza.

Destarte, as empresas e seu sistema não podem desenvolver suas atividades, sem uma orientação e obrigação ética, social e ambiental, pois:

A busca e a conquista de um 'ponto de equilíbrio' entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. [...] Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste. (FIORILLO, 2013, p. 58).

O direito de petição, portanto, persiste, tendo em vista que o

Poder Público não gerencia o bem ambiental corretamente, tampouco propicia condições fáticas para a realização de uma existência digna, considerando os níveis de qualidade de vida no Brasil.

As poluições hídricas, atmosféricas, sonoras, bem como a falta de água encanada, saneamento básico, moradia adequada, transporte sustentável, trabalho, salário justo e a fome confirmam que a dignidade humana existe para determinada classe elitizada, vivendo os demais no limite da pobreza e da escassez.

A ciência ambiental, embora inovadora, relevante e portadora de imprescindível conteúdo, se posta como um elemento ideológico, dada sua substancial ausência de efetividade.

Há uma inércia estatal quanto à correta fiscalização da atividade econômica desenvolvida no país e sua exploração dos recursos naturais, e uma não aplicação da tutela ambiental prevista na Constituição Federal. Também, há um abuso de poder econômico das grandes corporações, razão pela qual, é prerrogativa democrática de cada brasileiro dirigir-se às instâncias do poder estatal para reclamar seus direitos quanto à "saudável qualidade de vida".

9 Problemática e horizontes para o desenvolvimento no Brasil do século XXI

A problemática subjacente ao tema proposto é: a sustentabilidade representa um salto político-jurídico e social ou trata-se de um mecanismo capitalista de marketing?

Tal indagação encontra respaldo em dois vetores: primeiro, há que se considerar que a ordem jurídica nacional é rica em elementos que potencializam a vida humana, e, no entanto, possui caráter mais simbólico que material; e, segundo, a sustentabilidade tem se revestido de um verdadeiro "fetiche" mercadológico que alavanca o mercado econômico.

O discurso da sustentabilidade é uma mercadoria que aquece o mundo corporativo na medida em que toda empresa passou a vestir a "camisa verde". Empresas de refrigerantes falam de proteção ambiental, mas utilizam as garrafas "pets", cujo material não é reciclável e se decompõem em longo período.

Postos de gasolina vendem combustíveis com a promessa de que estão plantando árvores, sem, no entanto, dar provas disso ou investir em fontes renováveis de combustíveis.

As empresas de celulares vivem lançando novos modelos sem

se importarem com o titânio que esses aparelhos carregam e que é altamente prejudicial ao meio ambiente. O mesmo acontece com os carros, os pneus, e diversas tralhas contemporâneas em que as empresas capitalistas lançam no mercado, mas não assumem a responsabilidade pelo destino final dessas mercadorias.

O próprio governo é exemplo do descaso com o ecossistema, pois ainda vigora no Brasil quase que uma única matriz energética, não se investindo em outras fontes de energia sustentáveis. Isso sem contar a falta de estrutura pública para fazer uma coleta seletiva do lixo e reciclar materiais que podem ser reaproveitados.

Quando surgiu o discurso do “aquecimento global”, fenômeno de grande polêmica na comunidade científica propalou-se uma mensagem apocalíptica dos fins dos tempos. Muitos cientistas discordam que o homem colabore efetivamente para o aquecimento do planeta, sendo este um fato sazonal.

Al Gore, em seu documentário “Uma verdade inconveniente” dizia que as geleiras se derreteriam e os oceanos encobririam cidades litorâneas, e que o monóxido de carbono era o grande vilão da poluição atmosférica.

Donde surge a pergunta: se ele propalava uma verdade que era “inconveniente”, mais ainda, aos donos do poder, como é que ele teve acesso à Mídia global, e encontrou patrocínio e portas abertas em grandes meios para denunciar o que as grandes indústrias estavam fazendo?

A crítica por detrás desses argumentos é que unindo a humanidade em torno de um problema comum, se consegue vender, mentir, explorar e justificar abusos. No Brasil a inescrupulosa mensagem da falta de água levou empresas como a SABESP (Saneamento Básico do Estado de São Paulo), a qual negava o racionamento ao argumento de uma “restrição hídrica” para reduzir pela metade o fornecimento da água, não obstante as tarifas se elevarem. Repartiram-se os lucros e de uma hora para outra a água voltou aos reservatórios.

Inequívoco que Estado, iniciativa privada e sociedade civil devem administrar com inteligência e consciência os recursos naturais, porém a Mídia sensacionalista, o capitalismo selvagem que incita o consumismo e os governos, os quais fazem do ordenamento jurídico um discurso retórico, utilizam a mensagem da sustentabilidade apenas para auferirem lucros e dominar as massas.

Tem-se que o desenvolvimento sustentável é política inovadora, porém subordinada aos seguintes vetores:

- a) Quando o Poder Público efetivar materialmente as normas constitucionais, prestando serviços de qualidade; e
- b) no momento em que o capitalismo mostrar na prática sua função humana, ética e social, abandonando o fetiche pelo lucro a qualquer preço, se há de falar em sustentabilidade.

O desenvolvimento econômico, social e ambiental no Brasil não acontecerá de forma automática ou pela autorregulação da política e mercado, mas como resultado de uma pressão da sociedade para que haja uma aplicação prática de referidos princípios, sob pena de se continuar a “consumir” a “falácia sustentável”.

10 Conclusão

À guisa de arremate, a pesquisa, cuja temática procurou penetrar no desenvolvimento sustentável e desdobrar suas imbricações com o Estado, a ordem econômica e a sociedade, constatou ser ela uma política inovadora e de grande interesse ao Brasil do século XXI.

O bem ambiental, definido como o conjunto que compreende os ecossistemas existentes no Brasil, as construções artificiais e manifestações culturais, sendo de uso comum do povo, é essencial à sadia qualidade de vida, e por isso tem íntima relação com os direitos sociais preconizados no Texto Magno.

Percebeu-se que sendo de “todos” e de “uso comum do povo”, constitui-se uma terceira e inovadora categoria de bem, pois não pode ser passível de posse ou propriedade, não pertencendo a qualquer pessoa física, jurídica ou política.

A União tem apenas a gerência do bem ambiental, e dada as atuais condições socioeconômicas e ecológicas instaladas no Brasil, cada brasileiro têm a prerrogativa constitucional de peticionar ao Poder Público e reclamar seu direito a uma “sadia qualidade de vida”.

Notou-se que a sociedade – sob o influxo da globalização e suas tecnologias e do capitalismo lucrativista – incorporou um novo modelo de vida, lastreado no consumo exagerado e irresponsável, razão pela qual não se pode caminhar à margem de uma política sustentável eficiente, pois a hecatombe ecológica seria uma certeza.

Isso porque os recursos naturais são em certa medida esgotáveis, e sua essencialidade não permite o luxo do desperdício, até porque a inovadora ciência ambiental, motivada pela Constituição Federal, revela que esse bem não pertence apenas à geração atual, mas futura também.

Com base em tal constatação, verificou-se que é medida premente a construção de um capitalismo sustentável, o qual não pode dominar o mercado econômico em absoluto, demandando por parte do Estado maior intervenção nesse setor. Estado e ordem econômica brasileira precisam se amoldar às novas práticas e tendências de governança corporativa surgida no cenário internacional.

Enfim, a problemática sobre a sustentabilidade ser inovação ou marketing capitalista, depende-se de duas variáveis: efetividade prática da Constituição e coerência capitalista, sendo essa a hipótese mais provável ao desenvolvimento no Brasil contemporâneo.

Referências

BIER, Clerilei; AMORIM; Andreia Silva da Rosa. Sustentabilidade: entre a prática e a estratégia empresarial para um novo padrão de desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coord.) et al. *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Clássica, 2013. p. 40-62. (Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade, 4). p. 40-62.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL: Sétima economia mundial tem participação de país pigmeu no comércio internacional. *Comex do Brasil*, Brasília, DF, 5 ago. 2015. Disponível em: <https://www.comexdobrasil.com/brasil-setima-economia-mundial-tem-participacao-de-pais-pigmeu-no-comercio-internacional/> Acesso em: 21 jun. 2022.

CARDOSO, Alessandra. Morte do Rio Doce: um crime com muitos autores. *EcoDebate*, [Rio de Janeiro], 27 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/11/27/morte-do-rio-doce-um-crime-com-muitos-autores-artigo-de-artigo-de-alessandra-cardoso/> Acesso em: 21 jun. 2021.

CONEJERO PAZ, Enrique. Globalización, gobernanza local y democracia participativa. *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, Alicante (Espanha), n. 52/53, p. 13-31, 2005.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2538753.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DIAS, Jean Carlos. O direito ao desenvolvimento sob a perspectiva do pensamento jurídico contemporâneo. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Bonetti (org.). *Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI*. Brasília, DF: IPEA: CONPEDI, 2013. v. 1: desenvolvimento nas Ciências Sociais: o estado das artes. p. 31-50. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_direito_desenvolvimento_brasil_vol01.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. *A&C: R. de Dir. Adm. Const.*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/267>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; MOURA, João Ricardo Fidalgo de. Apontamentos sobre o conceito de governança e sua adoção pela união europeia. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SILVA, Alice Rocha da; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (org.). *Integração, Estado e governança*. Pará de Minas: Universidade de Itaúna, 2016. p. 62-82. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54955/1/2016_capliv_tcfMont'Alverne.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

ELKINGTON, John. Enter the triple bottom line. In: HENRIQUES, Adrian; RICHARDSON, Julie (ed.). *The triple bottom line: does it all add up?: assessing the sustainability of business and CSR*. London; Sterling, VA: Earthscan, 2004. p. 1-16. Disponível em: <https://www.johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FERACINE, Luiz. Estudo introdutório. In: PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *A dignidade do homem*. São Paulo: Escala, 2005. p. 13-34.

FERREIRA, Renata Marques; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco.

Princípios constitucionais da governança corporativa sustentável no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 2, n. 2, p. 1261-1276, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 1, Parte Geral.

HAHN, Paulo. A atualidade do fundamento metafísico da moral da compaixão de Schopenhauer enquanto suporte ético e crítico para o discurso dos Direitos Humanos e da interculturalidade. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido (org.). *Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Unoesc, 2012. v.1, p. 159-174.

LUCCA, Newton De. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MERCIER, Samuel. *L'éthique dans les entreprises*. Nouv. Édition. Paris: La Découverte, 2004.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. SABOIA, João; CARVALHO, Fernando J. Cardim de (org.) et al. *Celso Furtado e o século XXI*. Barueri: Manole; Rio de Janeiro: Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007.

SANTIAGO, Andreia Maria; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (coord.) et al. *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Clássica, 2013. p. 14-39. (Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade, 4).

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.). *Justiça e o paradigma da eficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos no século XXI: uma utopia possível ou uma quimera irrealizável? In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido (org.). *Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Unoesc, 2012. v. 1, p. 175-225.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; FERRAZ, Daniel Amin (org.). *Direitos fundamentais, democracia e governança*. Pará de Minas: Universidade de Itaúna, 2016. Disponível em: https://mestrado.uit.br/wp-content/uploads/2015/03/primeiro_livro_rede_20_02_2017_1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.